



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.003416/98-48
Recurso nº	134.435 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	302-38.902
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 23/01/1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO.
JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Tendo o contribuinte juntado os documentos mínimos ao seu pedido de repetição de valores, bem como outros documentos requeridos pela administração, devem estes ser analisados frente ao seu pleito repetitório.

PROCESSO ANULADO.

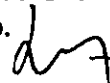
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, anular o processo a partir da decisão da Delegacia da Receita Federal, inclusive, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.



Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Pedido de Restituição com Compensação relativo ao Imposto de Importação, pelos fatos a seguir expostos.

A requerente processou o despacho aduaneiro da mercadoria 'Sebo Bovino Fundido', registrando a Declaração de Importação n.º 008432/95, fls.20/28, recolhendo o Imposto de Importação com base na alíquota de 4%.

Segundo o contribuinte o art. 1.º da Portaria MF n.º 119, de 11 de março de 1994, alterou a alíquota de 4% para 2%, o que provocou um recolhimento efetuado a maior gerando uma diferença de R\$61.580,62.

Com fundamento no art. 31, §2º da IN SRF n.º 210/02, o processo foi encaminhado pela DRF Campinas para a Alfândega do Porto de Santos, unidade por onde se processou o despacho aduaneiro da mercadoria.

Naquela repartição, com base no art. 4º daquela IN, às fls. 36, em 12/05/2003, o AFRF designado formalizou a Intimação Fiscal, para no prazo de 10 dias do recebimento da intimação, o requerente atendesse as exigências ali listadas, sob pena de arquivamento do processo decorrente do desinteresse demonstrado. O interessado tomou ciência, fls.36, em 20/05/2003. Em 28/05/2003 foi requerida pelo contribuinte a prorrogação do prazo de trinta dias, para a apresentação dos documentos e informações solicitadas. Em 25/06/2003, o interessado formulou novo pedido de prorrogação desta feita pelo prazo de sessenta dias, para a apresentação dos documentos e informações solicitadas. Em 18/08/2003, foi requerida uma terceira prorrogação pelo prazo de trinta dias, para a apresentação dos documentos e informações solicitadas, desta feita sob a alegação de que os documentos 'são muito antigos, dificultando a localização dos mesmos'.

Em 01/10/2003, foi designado o AFRF para dar prosseguimento ao processo. Em 08/10/2003, em apertada síntese assim se manifestou, fls. 49:

"Intimado em 12/05/2003, com ciência do interessado em 20/05/2003 (fls.36), para cumprir exigência de apresentação de documentos com prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento da intimação, não atendeu a citada exigência até o presente momento, tendo apresentado, por 3 (três) vezes, pedidos de prorrogação do prazo (fls. 39, 42 e 43).

Sendo assim, concluímos não haver mais interesse da parte em dar continuidade ao feito e por não haver elementos suficientes no processo, sobretudo quanto a falta de apresentação da documentação contábil que serviria para atestar (ou não) a assunção do encargo financeiro, pelo importador, do valor recolhido indevidamente e objeto



do pedido de restituição, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição por não conhecimento do direito de crédito".

A proposta teve o 'de acordo' do chefe imediato e o INDEFERIMENTO da Inspectora da Alfândega do Porto de Santos, fls. 49.

Em 21/10/2003, o contribuinte foi cientificado da referida decisão, fls. 52, e em 19/11/2003 apresentou sua Manifestação de Inconformidade, na qual simplesmente alega que:

- a fim de demonstrar o seu interesse no prosseguimento do pedido de restituição, apresenta cópia dos referidos documentos constantes na Intimação Fiscal.

Ao final requer o deferimento do pedido de Restituição.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 13.398, de 26/09/2005, (fls. 113117), assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 23/01/1995

Ementa: PRECLUSÃO.

Intimado a apresentar documentos comprobatórios para que pudesse ser analisado o seu pleito, o contribuinte deixou de apresentá-los, embora requerendo prorrogação do prazo por três vezes, Esgotados os prazos resultou na figura da preclusão e o conseqüente indeferimento do pedido.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 118 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 119/127, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Verifica-se tratar a discussão sobre a possibilidade de negar pedido de restituição do contribuinte em face de sua inércia em juntar documentos para o andamento do feito, os quais somente foram juntados após a decisão singular que negou o pedido pela falta de entrega daqueles.

Segundo bem explicita a decisão recorrida, fls. 117:

O peticionário teve um prazo para apresentar os documentos que servissem para comprovar o seu direito de crédito.

Conforme declaração da fiscalização por três vezes foi solicitada a prorrogação do referido prazo, sem que em nenhuma delas o interessado apresentou os aludidos documentos.

Esgotados todos os prazos, não foi conhecido do pedido no seu mérito pelo próprio desinteresse do requerente, como concluiu a fiscalização "...não haver mais interesse da parte em dar continuidade ao feito".

E continua:

Ora, o art. 4º da Lei nº 9.784/99 estabelece como dever do administrado perante a Administração prestar informações que forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Posso compreender muito bem a decisão recorrida neste sentido, mas também se deve olhar o outro ponto desta discussão, qual seja, de que o contrário também ocorreu e que muito contribuiu para a ocorrência da situação em tela.

O pedido do contribuinte data de 01/06/1998, fls. 01.

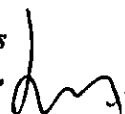
O processo de restituição somente teve andamento em 05/02/2003, fls. 33, ou seja, quase cinco anos após o protocolo do pedido, sendo a intimação ocorrida em 05/2003, quatro anos e 11 meses após o protocolo inicial.

A recorrente requereu a postergação de prazo para juntada de documentos por três vezes, alegando que os documentos eram antigos.

Mesmo que a recorrente tenha demorado a apresentar os referidos documentos, ainda assim o fez.

Poder-se ia alegar também o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.784/99 para contrapor a citação do art. 4º da mesma lei citado na decisão recorrida:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,



proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)

Entendo que a presente situação é *sui generis*, já que tanto o contribuinte quanto a administração estão em situações idênticas neste caso, não podendo, então, ser prejudicado o contribuinte por haver demorado na entrega da documentação requerida, até porque, quando do pedido administrativo, juntou os documentos essenciais para validá-lo, qual seja, documentos relativos à importação e comprovante do pagamento do tributo a maior.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, anulando o processo desde a decisão da Delegacia da Receita Federal, determinado a análise da documentação acostada pela recorrente e o julgamento do mérito do tema ora debatido.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator